



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000306600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008815-21.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada/apelante AMÉLIA DE FATIMA JACOB (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo da autora e parcial provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PREVISÃO DE DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. BANCO RÉU CONDENADO A DEVOLVER EM DOBRO AS QUANTIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE DA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 7.000,00. REQUERIDO CONDENADO A ARCAR INTEGRALMENTE COM OS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. APELOS DA AUTORA E DO BANCO RÉU. É CASO DE DAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00, FIXAR OS JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO E ELEVAR O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. É CASO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO BANCO RÉU APENAS PARA DETERMINAR QUE A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA SEJA FEITA DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de cartão de crédito consignado não solicitado. A perícia grafotécnica concluiu pela inautenticidade da assinatura da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do banco por fraude em contrato não solicitado e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do banco é objetiva, não se afastando por alegação de ato de terceiro, conforme Súmula 479 do STJ.

4. A perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas no contrato, inexistindo relação jurídica válida.

5. A responsabilidade objetiva do banco por fraudes internas foi reconhecida, mas a restituição em dobro foi afastada por ausência de violação do princípio da boa-fé objetiva.

6. O prejuízo moral restou caracterizado, considerando a angústia e os transtornos sofridos pela autora.

7. A indenização por danos morais foi majorada de R\$

7.000,00 para R\$ 10.000,00, assim como o percentual da verba honorária foi elevado de 15% para 20% sobre o valor total e atualizado da condenação.

IV. Dispositivo e Tese

8. Apelo da autora provido para majorar a indenização por danos morais, fixar juros moratórios desde o evento danoso e elevar o percentual dos honorários advocatícios. Apelo do réu parcialmente provido para determinar a devolução simples dos valores descontados. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco por fraudes em contratos não solicitados é objetiva. 2. A indenização por danos morais deve considerar a gravidade dos transtornos sofridos.

Legislação Citada:

- Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.
- Código Civil, arts. 389, 398, 406.
- Lei nº 14.905/2024.
- Súmula 54 e 362 do STJ.

Jurisprudência Citada:

- STJ, EAREsp nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020.
- STJ, REsp nº 2199164/PR, Tema 1368.
- STJ, REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS, Tema 1059.

VOTO nº 36437

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta em 22.02.2022 por *Amélia de Fatima Jacob* em face de *Banco Cetelem S. A.* (sucedido por incorporação pelo *Banco BNP Paribas Brasil S. A.*). Alega a autora, em síntese, que ao emitir um extrato com as informações extraídas do INSS, deparou-se com valores sendo descontados em favor do requerido, referente a concessão de cartão de crédito RMC. Jamais solicitou esse consignado e, ao procurar a instituição bancária, solicitou a entrega do suposto contrato, contudo, esta quedou-se inerte. Requereu a procedência dos pedidos para: **(A)** declarar a inexigibilidade do contrato fraudulento; **(B)** condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00; e **(C)** condenar o réu a devolver em dobro os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o montante de R\$ 21.424,00 (fls. 19).

Foi realizada perícia grafotécnica (fls. 157/170), tendo o vistor judicial concluído *“que a assinatura questionada, indicada no item 2 – Do Material Questionado deste trabalho, apresentam elementos gráficos DIVERGENTES aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de ASSINATURA INAUTÊNTICA, isto é, NÃO PARTIU DO PUNHO ESCRITOR DE AMÉLIA DE FATIMA JACOB, conforme demonstrado no item 6- DOS EXAMES. Cabe ressaltar que a assinatura questionada foi produzida por imitação servil ou exercitada, tendo como modelo a assinatura aposta no documento de identidade da senhora Amelia de Fátima Jacob expedido em 20/07/2009”* (fls. 167).

Sobreveio sentença a fls. 385/389, cujo relatório se adota, julgando procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do contrato de cartão de crédito consignado (número 97817315249) e condenar o requerido à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, ressalvada a possibilidade de compensação com o saque comprovado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00. O demandado também foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total devido.

Apela o banco réu (fls. 392/401) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** *“golpes envolvendo fraudes em documentos acontecem regularmente. Frequentemente documentos de identificação são falsificados e apresentados em diversas instituições para que pessoas de má índole possam tirar benefícios de outras. Nesses casos, o valor pago pelo banco é desviado para a pessoa do real culpado/infrator, não ficando à disposição da instituição financeira, que apenas disponibilizou o valor para a conta informada. Desata feita, não é demais frisar que a fraude identificada é originada de ato de terceiro, neste caso o terceiro fraudador. Assim, sendo o fato de terceiro também excludente de responsabilidade, este tem o condão de*

*extinguir qualquer nexó de causalidade capaz de imputar responsabilidade. Por fim, o ato ilícito praticado por terceiros importa em fato juridicamente equivalente a força maior por ser impossível de ser evitado. Inquestionável, portanto, a sua configuração como excludente universal de responsabilidade, nos termos do art. 393 do CC. Dessa forma, resta evidente que nenhuma conduta ilícita pode ser imputada ao banco réu, posto que tão somente disponibilizou o valor regularmente solicitado, devendo a presente sentença reformada, para que à responsabilidade de fraude não seja imputada ao banco réu” (fls. 394/395); **(B)** inexistente dano moral a ser indenizado; **(C)** há necessidade de redução do *quantum* indenizatório fixado a título de reparação pelo prejuízo moral; e **(D)** não há falar em devolução em dobro.*

Apela também a autora (fls. 413/433) pleiteando a reforma parcial da r. sentença alegando, em síntese, que **(A)** *“Uma vez que o efetivo prejuízo da Apelante ocorreu a partir de cada desconto realizado em seu benefício previdenciário, deve a correção monetária e os juros de mora dos danos materiais serem fixados a partir da data de cada desconto indevido”* (fls. 424); **(B)** *“seja REFORMADA a r. sentença de fls. 385/389, para condenar o Apelado a indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (...), com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso”* (fls. 429); **(C)** *“De acordo com a Súmula 54 do STJ, os juros moratórios fluem a partir da data do evento lesivo, o que neste caso se dá na data do primeiro desconto, qual seja 03/02/2016 conforme se verifica dos documentos acostados aos autos”* (fls. 430); **(D)**; *“O MM. Juiz na r. sentença de fls. 385/389, condenou o Réu as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total devido. O parágrafo 8-A do artigo 85, inserido pela recente Lei 14.365/2022, determina que afixação de honorários será fixado para a parte vencida, no caso em comento, o Apelado”* (fls. 431); **(E)** *“REFORME a r. sentença, condenando o Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios aplicando-se a taxa de 20% sobre o valor da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação prevista no art. 85, do CPC" (fls. 432); e **(F)** "caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência, requer sejam analisadas expressamente todas as teses desta defesa, ficando prequestionadas as matérias acerca do descumprimento das normas previstas no artigo 5º, incisos II e XXXVI e artigo 192 da Constituição Federal" (fls. 432).

A autora apresentou suas contrarrazões (fls. 437/448). Transcorreu *in albis* o prazo para o banco réu apresentar suas contrarrazões (cf. certidão de fls. 551).

O feito aportou neste Tribunal de Justiça e foi distribuído livremente para a douta juíza Márcia Tessitore, integrante do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) – fls. 554.

Sobreveio a r. decisão monocrática de fls. 555/558 não conhecendo "do recurso, nos termos da Portaria nº 10.542/2025. Encaminhem-se os autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado para restituição ao Relator originário" (fls. 557/558).

O feito veio à conclusão deste relator (fls. 560).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta por *Amélia de Fatima Jacob* em face de *Banco Cetelem S. A.* (sucedido por incorporação pelo *Banco BNP Paribas Brasil S. A.*)

Transpondo-se ao mérito, a r. sentença recorrida merece ser mantida em parte.

A autora propôs ação declaratória de inexigibilidade

de contrato e indenizatória por danos materiais e morais, suscitando a falsidade de um contrato de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito em seu benefício previdenciário supostamente celebrado com o banco réu.

Incontroverso que não foi a demandante quem celebrou o empréstimo consignado por meio de cartão de crédito questionado, tendo em vista a conclusão do laudo pericial grafotécnico, a saber (fls. 167):

7 - CONCLUSÃO

Face aos exames realizados e ora interpretados, este perito infere que a assinatura questionada, indicada no item 2 – Do Material Questionado deste trabalho, apresentam elementos gráficos DIVERGENTES aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de ASSINATURA INAUTÊNTICA, isto é, NÃO PARTIU DO PUNHO ESCRITOR DE AMÉLIA DE FATIMA JACOB, conforme demonstrado no item 6- DOS EXAMES.

Cabe ressaltar que a assinatura questionada foi produzida por imitação servil ou exercitada, tendo como modelo a assinatura aposta no documento de identidade da senhora Amelia de Fátima Jacob expedido em 20/07/2009.

Destaca-se que inexistente elemento concreto para afastar a conclusão apontada pelo vistor judicial.

Nesta toada, descabida a alegação de ato de terceiro como causa de exclusão da responsabilidade do banco réu, mesmo sob a alegação de “fraude perfeita”. O requerido assumiu o risco de sua atividade (fortuito interno) e, por isso, deve suportar tal o ônus, sem querer transferi-lo para a autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, ressalta-se o entendimento contido na Súmula nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Insta salientar que o fato de a autora demorar para perceber os descontos realizados em seu benefício previdenciário e o depósito em conta, por si só, não conduzem à regularidade da contratação, ainda mais diante da conclusão de que sua assinatura foi de fato falsificada.

Destaca-se, neste ponto, que o fato de os descontos no benefício previdenciário da autora terem ocorrido muito antes da propositura da ação não exclui a possibilidade de fraude. Ora, descontos pequenos realizados diretamente no benefício previdenciário, muitas vezes, são notados tempos depois, ainda mais por pessoas idosas.

Outrossim, tendo em vista a constatação da fraude da qual a autora foi vítima, o que afasta a regularidade das contratações, não há falar em impossibilidade de liberação da margem consignável.

Portanto, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade do contrato, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da requerente.

Além disso, não se pode olvidar que na r. sentença constou expressamente a possibilidade de compensação (*“Por outro lado, se houve saque, desde que devidamente comprovado, o valor deverá ser restituído ao requerido, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficando autorizada, oportunamente, a compensação” – fls. 389).

Quanto à restituição em dobro estribada no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o desfecho, *data venia*, deve ser outro. Muito embora tenha o banco réu realizado descontos de quantias indevidas, agiu dentro da presunção de normalidade na contratação do empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, o que não significa, necessariamente, má-fé e permite se cogitar da exceção prevista na parte final do parágrafo único do referido artigo 42 do CDC (“..... *salvo hipótese de engano justificável*”).

Com efeito, o banco requerido efetuou as cobranças presumindo a regularidade na contratação, o que afasta o descumprimento do princípio da boa-fé objetiva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu: “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva*” (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020).

Outrossim, o fato de o banco requerido ter apresentado contrato celebrado por um terceiro mediante fraude, **por si só**, não é causa suficiente para dizer que houve má-fé ou violação da boa-fé objetiva a justificar a devolução em dobro.

Portanto, a restituição dos valores descontados deve ser feita de maneira simples, e não em dobro.

Observa-se que a correção monetária deve ser fixada desde o desembolso. Com efeito, a correção monetária, longe de se configurar um acréscimo, é mera atualização do valor nominal da moeda ao seu valor real, considerados os índices do período, devendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidir desde a data do pagamento.

Já os juros moratórios, entretanto, devem ser fixados desde o evento danoso, uma vez que a responsabilidade do réu é extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, já que inexistente real contrato firmado entre as partes que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: **(A)** até o dia 29.08.2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), fixa-se a taxa SELIC para cálculo dos juros de mora e correção monetária, observando-se a tese firmada pelo STJ no REsp nº 2199164/PR - Tema 1368 - "*O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*"; **(B)** a partir do dia 30.08.2024 (data de vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa SELIC, deduzido o referido índice de atualização monetária.

Destaca-se que a taxa SELIC abrange, simultaneamente, correção monetária e juros moratórios.

Ressalta-se que correção monetária e juros de mora podem ser fixados de ofício, não havendo necessidade de a parte pleiteá-los expressamente e não representam violação ao princípio da congruência.

Quanto à condenação ao pagamento de uma indenização por dano moral, melhor sorte não socorre ao banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerido.

Na hipótese vertente, os transtornos suportados pela autora ultrapassam a situação de mero aborrecimento, caracterizando dano moral passível de ser indenizado.

Ora, se houve descontos indevidos no benefício previdenciário da demandante, ainda que em quantias mensais módicas, está claro que ela sofreu danos morais decorrentes da angústia experimentada.

Mesmo que assim não o fosse, destaca-se que isso não reduziria os transtornos e a angústia sofridas, já que a autora precisou demandar em juízo para ver solucionada a situação, sob pena de ter de enfrentar vários descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo não contratado. Tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento cotidiano.

Não se pode perder de vista que além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço.

Diante do quadro que se descortina, a situação vivenciada pela requerente traz clara angústia e intranquilidade. E tudo em razão da falha na prestação do serviço. Tais circunstâncias merecem a devida compensação.

Assim, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica da autora, a não ser a sua condição de pensionista do INSS (fls. 25) e beneficiária da gratuidade processual (fls. 28). Já o banco réu é pessoa jurídica de grande porte, sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso.

Por estas razões, é caso de majorar a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 para R\$ 10.000,00. Tal quantia será atualizada desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ), e com juros desde a data do primeiro desconto indevido (Súmula nº 54 do STJ, haja vista que a responsabilidade é extracontratual uma vez que inexistente contrato de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito firmado entre as partes).

Em outras palavras, no tocante à fixação do termo inicial dos juros moratórios atinentes aos danos morais, deve-se ter em vista que estes derivam, no caso, de responsabilidade extracontratual (aquiliana), uma vez que o contrato que supostamente vigorava entre as partes foi declarado inexistente, logo, nulo. E, em se tratando de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no artigo 398 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Esse é o entendimento do STJ, consolidado pelo enunciado contido na Súmula 54, plenamente aplicável ao caso em tela. O argumento de que o devedor não poderia estar em mora antes do

estabelecimento judicial do valor devido não elide a incidência dos juros desde o evento danoso, porque na responsabilidade extracontratual não há como se falar em obrigação com ou sem liquidez, a atrair mora computada desde o vencimento ou da citação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: **(A)** até o dia 29.08.2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), fixa-se a taxa SELIC para cálculo dos juros de mora e correção monetária, observando-se a tese firmada pelo STJ no REsp nº 2199164/PR - Tema 1368 - *"O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"*; e **(B)** a partir do dia 30.08.2024 (data de vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa SELIC, deduzido o referido índice de atualização monetária.

Destaca-se, novamente, que a taxa SELIC abrange, simultaneamente, correção monetária e juros moratórios.

Ressalta-se, ainda, que correção monetária e juros de mora podem ser fixados de ofício, não havendo necessidade de a parte pleiteá-los expressamente e não representam violação ao princípio da congruência.

No mais, tendo em vista a sucumbência do banco réu, o douto juízo singular fixou os honorários advocatícios em favor das advogadas da apelante da seguinte maneira, a saber (fls. 389 – **sem destaque no original**):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Arcará o réu vencido com as custas e despesas processuais e **honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total devido.***

Ocorre que referidos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, em favor das advogadas da autora, não foram fixados de modo adequado para remunerar o trabalho realizado, considerando a tramitação do feito em primeiro grau (demanda proposta em 22.02.2022 e sentença prolatada em 07.10.2024), bem como da necessidade de realização de perícia grafotécnica. Consequentemente, deve haver elevação, até mesmo considerando a atuação em segundo grau. Por isso, ora se dá o arbitramento dos honorários advocatícios em favor das advogadas da autora em 20% sobre o total e atualizado da condenação (material mais moral), nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, já considerando aqui incluído o trabalho dispendido nesta via recursal.

Destaca-se que o percentual não foi fixado com base no valor da causa ou de maneira equitativa, uma vez que o montante da condenação não é irrisório.

Insta salientar, neste ponto, que o critério instituído pelo artigo 85, §8º-A da lei civil adjetiva, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado com base em valor fixo definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do magistrado, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do artigo 85, §2º do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Pelo contrário, o que se extrai do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido artigo 85. Tratando-se de recomendação, obviamente o magistrado não está a ela vinculado.

Neste ponto destaca-se o Enunciado 14 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça, constante no Comunicado CG nº 424/2024, que assim dispõe:

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.

Ademais, o Informativo nº 864 do STJ, de 30 de setembro de 2025, da Primeira Turma: Processo AgInt no REsp nº 2.194.144-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 12.08.2025, DJEN 15.08.2025. Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Tema: "Honorários sucumbenciais. Arbitramento por apreciação equitativa. Art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC/2015. Utilização das tabelas do Conselho Seccional da OAB. Natureza informativa. Não vinculante". Destaque: "A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 - que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios -, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que

deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido”.

À vista de tudo isso, é caso de dar provimento ao apelo da autora para majorar o *quantum* indenizatório por danos morais, fixar os juros moratórios desde o evento danoso e elevar o percentual dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Por outro lado, é caso de dar parcial provimento ao apelo do banco réu apenas para determinar que a devolução das quantias descontadas do benefício previdenciário da autora seja feita de forma simples e não em dobro.

Assim, fica mantido o disposto quanto aos encargos da sucumbência, apesar do afastamento da devolução em dobro, tendo em vista o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Não há falar em majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11 do CPC. Primeiro porque, com o provimento do apelo da autora, foram elevados para o percentual máximo. Segundo porque, mesmo que assim não o fosse, o escopo da regra (art. 85, §11 do CPC), além de remunerar o trabalho do advogado em grau recursal, é evitar a interposição de recursos protelatórios e, no caso em tela, houve parcial provimento do apelo do banco réu. Em outras palavras, não se mostra razoável majorar a verba honorária recursal (art. 85, §11 do CPC) que o réu arcará se seu apelo foi parcialmente provido, havendo sucumbência parcial neste segundo grau.

Outrossim, não se pode olvidar que não se majoram os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11 do CPC, pois isto só deve ocorrer quando o recurso **não for conhecido** ou **não for provido** já que, assim agindo, o recorrente provocou indevida movimentação da instância recursal. Assim já decidiu o STJ sob o regime dos **recursos repetitivos**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059) – tese firmada: “A *majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas apelações e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento do apelo da autora e pelo parcial provimento do recurso do réu.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)